



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	13.518/20 - INEA
Assunto:	O Requerente solicitou à Demandada os seguintes esclarecimentos: "(...)1) A empresa MultiLab Controle de Qualidade estava autorizada a emitir o certificado de análise da água no dia 04/09/2020? 2) Por que não consta o parâmetro cloro residual no boletim 884720 confeccionado pela empresa MultiLAB ? 3) Por que não consta o número de telefone do Inea reclamação e consulta ,bem como, o verso do documento? 4) As datas no sistema do Inea relativos a situação da empresa estão atualizadas? 5) Por que o modelo do certificado de análise da água apresentada não coaduna com o modelo disponibilizado na página do Inea? 6) Como o cidadão poderá discernir qual o documento está correto? Pois o Inea divulga um modelo na sua página, mas a empresa apresenta outro modelo? 7) A empresa Fulmegam estava apta a emitir o certificado de limpeza e higienização dos reservatórios do Bloco 01 no dia 07 de maio de 2020 ? 8) As datas no sistema do Inea relativos a situação da empresa estão atualizadas? 9) Por que o item distância da rede de esgoto não foi preenchida ?Pois existe linha de esgoto próxima à cisterna do Bloco 01 e 03, 10) Por que os documentos de publicização obrigatória (higienização, limpeza e análise) não são naturalmente divulgados ?".
Resposta:	Mesmo não sendo o canal devido para prestação esclarecimentos, à Entidade Demandada forneceu ao Requerente àqueles que estavam ao seu alcance.
Data do Recurso à CGE:	01/01/2021 - 00:15:52
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da sua irrisignação com os esclarecimentos prestados pela Entidade demandada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Instituto Estadual do Ambiente – INEA

Senhora Ouvidora-Geral do Estado

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de mencionar que o acesso à informação pública da Administração Pública é um Direito Constitucional e que a Lei de Acesso à Informação- LAI, ao estabelecer em seu art. 10 que "*qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo*" e o seu § 3º vedar "*qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso*" -, consagrou o princípio do acesso à informação como regra para a administração pública.

1.2. Entretanto, de forma equivocada o Requerente solicitou junto a Demandada, por meio do sistema e-SIC, esclarecimentos a respeito de análises de potabilidade de água, quando deveria tê-lo feito através do sistema Fala.BR – canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o cidadão para Reclamações, Denúncias, Sugestões, Elogios e Solicitações de Esclarecimentos, por não se trata, o caso em exame, de um pedido de acesso à informação, nos termos estabelecidos na Lei de Acesso à Informação - LAI.

1.3. Ao mesmo tempo, vale lembrar que, muito embora a via eleita pelo Requete não fosse apropriada, a Entidade Demandada não se furtou em fornecer às explicações que lhe eram possíveis, dentro dos princípios das boas práticas de Ouvidoria, com o intuito de ver satisfeito o pedido de esclarecimentos formulados pelo Requerente.

1.4. Inobstante aos esclarecimentos prestados, não satisfeito decidiu o Requerente ingressar, em 20 de novembro de 2020, com recurso em sede de Primeira Instância. Em consequência, em 25 de novembro de 2020, a Demandada assim elucidou:

Após análise da resposta apresentada pela área técnica deste INEA, verificou-se que todos os itens questionados foram devidamente respondidos, tendo este recurso sido utilizado de forma inadequado para apresentação de novos questionamentos. Salientamos que o Decreto Nº 46.475/2018 dispõe que os recursos devem ser interpostos "no caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso", não se encaixando no presente caso.

Ante o acima exposto, indefiro o recurso de protocolo n. 13518.

Além disso, informamos que desta decisão novo recurso pode ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, conforme prescrito no art. 21, § 2º do Decreto Nº 46.475/2018.

1.5. O desagrado do Requerente com o prolatado em sede de Segunda Instância, que ratificou as decisões anteriores, traduz-se no presente recurso interposto, em 01 de janeiro de 2020, perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – nos termos do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou competência a este Órgão para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação” –, nos seguintes termos:

Prezados, bom dia! Por favor, informar o nome e o setor do responsável pela resposta de 2º instância, P.U. art. 15º LAI. Entendo que o pedido de informação foi parcialmente respondido, sendo assim reitero os seguintes pontos:

I) Solicito as cópias(últimos dois anos) dos certificados de limpeza e higienização dos reservatórios do Bloco 01(Condomínio Ícaro

II), bem como o boletim de potabilidade(últimos dois anos). Importante destacar que já solicitei esses documentos a empresa Fulmegan (certificada pelo Inea), bem como ao Condomínio, mas não foram apresentados ou afixados em local visível ao público e aos condôminos, conforme determina o NOP 16 INEA: "Os COMPROVANTES DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, bem como os resultados das análises bacteriológicas deverão estar afixados em local visível ao público e aos condôminos". (...)

1.6. Neste momento vale destacar que o Requerente ao solicitar cópias apresentou, em sede de Terceira Instância, inovações ao pedido formulado em sede singular. Inovações estas que, no entendimento desta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, poderiam ou não ter sido acatadas pela Demandada desde que solicitadas junto a esta, ou seja, até a Segunda Instância.

1.7. Não obstante, ao relatado no parágrafo pretérito, tão somente, pelo simples debate, mesmo que esta OGE superasse o consignado no parágrafo pretérito, o pedido formulado em Terceira Instância não poderia ser atendido, considerando que a Entidade demandada não possui a informação solicitada em relação “(...) as cópias(últimos dois anos) dos certificados de limpeza e higienização dos reservatórios do Bloco 01(Condomínio Ícaro II), bem como o boletim de potabilidade (últimos dois anos)”, considerando que esta documentação não foi produzida ou está custodiada pela Entidade demanda, nos termos do inciso II do art. 7º da LAI, a saber:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

II - informação **contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades**, recolhidos ou não a arquivos públicos.

(Grifei)

1.8. Nesta fase final o Requerente solicitou, ainda, o nome e o setor do responsável pela resposta de Segunda Instância, tendo em vista que nesta não constavam tais dados de forma expressa no sistema e-SIC. Entretanto, é possível constatar-se, através da análise dos documentos acostados pelo próprio Requerente, oriundo do sistema SEI, o setor e a titularidade da resposta ofertada em Segunda Instância, já que constantes do documento SEI intitulado como “Despacho de Encaminhamento de Processo INEA/DIRLAM Nº 11814060”, que perfaz o procedimento administrativo SEI-070002/006895/2020, de livre consulta para o Requerente.

1.9. De todo o exposto, verificamos que a Entidade Demandada prestou os esclarecimentos possíveis, tendo em vista seu acervo de dados, bem como seu âmbito de competência estadual, todavia, inobstante seus esforços, não logrou êxito em satisfazer ao Requerente,

portanto, opinamos pelo não conhecimento do recurso interposto nesta Terceira Instância

2. PARECER

Diante do exposto, e considerando que o pleito formulado pelo Requerente não recai sobre informações constantes do acervo da Entidade requerida nos termos do art. 7º c/c o inciso III do art. 11, ambos, da Lei de Acesso à Informação - LAI, opinamos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância.

Rio de Janeiro, 05 de janeiro de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Assessora da
Coordenação de Recursos
Id: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da
Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO CONHECIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 13.518/20 direcionado ao Instituto Estadual do Ambiente - INEA.

Rio de Janeiro, 05 de janeiro de 2021

MYRLA RAIANNE FERREIRA DOS SANTOS

Substituta Eventual da Ouvidora
Id. 5032574-4



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 06/01/2021, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 06/01/2021, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 06/01/2021, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Myrla Raianne Ferreira dos Santos, Substituta Eventual da Ouvidora-Geral**, em 06/01/2021, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](#), informando o código verificador **12088122** e o código CRC **340B7A34**.